



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RVB-9

Processo nº 10880.008136/98-02
Recurso nº 163.128 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.169 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1994
Recorrente SAMAB CIA. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994

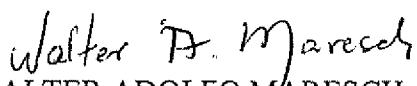
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A teor da Súmula nº 11, do Primeiro Conselho de Contribuintes, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal, o instituto da prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Aloysio, José Percínio da Silva e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

SAMAB CIA. IND. COM. DE PAPEL, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ São Paulo/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 31/03/1998, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – de fls. 33 a 41, relativo aos períodos-base encerrados em 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 31/05/1994 e 30/06/1994, em razão da contabilização de despesas de juros sobre empréstimos estrangeiros em montantes superiores aos efetivamente devidos, de acordo com o Termo de Constatação de fl. 10 e os demonstrativos elaborados e apresentados pela fiscalizada (fls. 11 a 32).

2. A autuação em referência teve como enquadramento legal os artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 247 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994).

3. Em decorrência dos mesmos fatos, foram também lavrados os seguintes autos de infração:

3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 42 a 46). Artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, combinado com o artigo 3º da Lei nº 9.064/1995.

3.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 47 a 51). Enquadramento legal: artigo 2º, “caput” e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992.

4. Da referida ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 27/02/1998:

IRPJ.....R\$ 97.213,49

IRRF.....R\$ 81.096,81

CSLL.....R\$ 29.471,21

5. Às fls. 55 e 56, anexou-se a impugnação, apresentada tempestivamente em 30/04/1998, pelo representante legal da empresa (fl. 124). Alega a autuada que as despesas objeto de glosa se referem a provisionamento de juros mensais e que os cálculos dos juros efetivos foram ajustados em dezembro de 1994, conforme teria sido demonstrado na planilha apresentada à Fiscalização. Assim, não teriam sido apropriados no período-base de 1994 juros acima do efetivamente devido, conforme demonstração de resultado constante da Declaração Anual de Ajuste entregue em abril/1995.



6. Acrescenta que, mesmo que a empresa houvesse calculado os juros devidos mês a mês, não teria apurado os impostos (IRPJ/IRRF/CSLL), devido à existência de prejuízos fiscais elevados.

7. Ao final, requer a anulação/cancelamento do auto de infração e externa a pretensão de retificar sua declaração de rendimentos, na hipótese de os argumentos expostos não serem acatados, com o estorno dos ajustes efetuados em dezembro de 1994, relativos aos juros provisionados nos meses de janeiro a junho de 1994, o que acarretaria a elevação dos prejuízos fiscais, os quais, no seu entender, seriam passíveis de compensação com o valor tributável apurado.

8. Pelo despacho de fl. 140, foi determinado o encaminhamento dos autos para diligência, com vistas à verificação da existência de saldo de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL apurados em períodos-base anteriores a janeiro de 1994.

9. Como resultado da diligência requerida, foram anexadas ao processo cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR – nºs 01 a 11 (fls. 250 a 583) e demonstrativo relativo à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL (fl. 584), elaborado pela autuada.

10. No Termo de Encerramento de Diligência (fl. 585), do qual foi cientificada a empresa, informa a Fiscalização que os prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores a janeiro de 1994 foram utilizados parcialmente, restando um saldo a utilizar no valor de R\$ 4.067.428,83, em 31/12/2002. Esclarece, ainda, que as bases de cálculo negativas da CSLL, apuradas até dezembro de 1993, foram totalmente utilizadas.

11. Por fim, foi concedido o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999 para manifestação do sujeito passivo, transcorrido *in albis*.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 05.480 de 16 de junho de 2004 (fls. 592/600), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 31/05/1994, 30/06/1994

Ementa: INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. Não pode ser considerada a ocorrência de postergação do pagamento do imposto se, no período em que foi efetuado o ajuste, apurou-se prejuízo fiscal, uma vez que prejuízos futuros não podem compensar lucros pretéritos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Deve ser considerado na determinação do resultado tributável o prejuízo fiscal apurado pela empresa no próprio período-base em que efetuada a glosa. Acata-se a solicitação do sujeito passivo, relativa à compensação do valor tributável com o saldo remanescente de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores.

DECORRÊNCIA. A decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ) se aplica, por decorrência, no que couber, às exigências de IRRF e CSLL.



COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL. Na determinação do resultado tributável devem ser consideradas as bases de cálculo negativas apuradas pela empresa no próprio período-base em que efetuada a glosa. Inexistindo saldo de bases de cálculo negativas da CSLL anteriores a janeiro de 1994, mantém-se o lançamento dessa contribuição, no tocante aos meses de janeiro a março de 1994.

IRRF. É mantido o lançamento do IRRF, cuja tributação é exclusiva na fonte.

Ciente da decisão em 16/08/2007, conforme AR constante às fls. 607 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/08/2007, onde argue única e exclusivamente a prescrição intercorrente da exigência contida no lançamento de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração IRPJ e Reflexos (CSLL e IRR Fonte) lavrados pela constatação de apropriação indevida de variações cambiais e monetárias negativas ao longo de diversos períodos de apuração mensais, no ano calendário 1994.

Em seu recurso voluntário, limitou-se a contribuinte a argüir a prescrição intercorrente que teria se dado no interregno entre a data do pedido de diligência formulado pela DRJ São Paulo e a data da lavratura dos autos de infração.

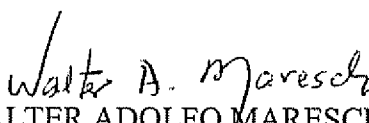
Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a matéria não admite maiores digressões pois foi objeto de Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme segue:

Súmula 1ª CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

As súmulas editadas no âmbito dos Conselhos de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), são de observância obrigatória pelos seus membros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, sendo defeso lhe negar cumprimento sob qualquer pretexto ou motivo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


WALTER ADOLFO MARESCH